



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **862552**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas Municipal n. **709333**

Exercício/Referência: 2005

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bandeira

Responsável(eis): Pedro Carlos Santos, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Joab Ribeiro Costa, OAB/MG 72.254; Lilian Carla Marques de Castro, OAB/MG 67.629; Aline Soares Moreira, OAB/MG 107.637; Leonardo Diniz Faria, OAB/MG 110.583; Marcos Amaral Rainho Ribeiro Filho, OAB/MG 115.322; Flávio Reis Duarte, OAB/MG 124.450; Júlio César Vieira Rios, OAB/MG 141.878.

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DETERMINADO PARA APLICAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA PREVISTO NO ART. 77, III, DO ADCT, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º DA EC N. 29/2000 – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – ART. 350 DO REGIMENTO INTERNO – MÉRITO – NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EXIGIDO – NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES COMPROBATÓRIAS – IRREGULARIDADE – ATOS DE GESTÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88 – NEGADO PROVIMENTO – FULCRO NO ART. 45, III, DA LC N. 102/2008 – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ARQUIVAMENTO APÓS CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS
1) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas. 2) Determina-se o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências regimentais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Segunda Câmara

Sessão de 29/08/2013

(Conforme arquivo constante do SGAP)

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: 862.552 -Apensado à Prestação de Contas Municipal
nº 709.333

NATUREZA: Pedido de Reexame

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Bandeira

RESPONSÁVEL: Pedro Carlos Santos

EXERCÍCIO: 2005

PROCURADORES: Joab Ribeiro Costa - OAB/MG 72.254 e outros

REPRESENTANTE DO MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello



I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Pedro Carlos Santos, Prefeito do Município de Bandeira, exercício de 2005, por meio de seus procuradores, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, na Sessão do dia 01/09/2011, nos autos de nº 709.333 - Prestação de Contas Municipal.

A decisão recorrida refere-se à emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a não aplicação, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, do percentual mínimo exigido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional 29/2000.

Consoante despacho de fl. 14, o Auditor-Relator determinou a intimação do responsável e dos seus procuradores para juntada do instrumento de mandato, conferindo poderes aos representantes para a prática dos atos, neste processo, cujo documento foi anexado à fl. 17.

O recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 03 a 09, acerca das irregularidades que ensejaram a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, postulando dentre os seus pedidos que seja modificada a decisão recorrida para aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Órgão Técnico analisou as razões do recurso nos termos do relatório de fls. 19 a 27, concluindo pela manutenção da decisão atacada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fls. 28 a 31, pela manutenção da decisão pela rejeição das contas, com base no inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 e inciso III do artigo 240 da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 350 do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do presente recurso.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também conheço

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também conheço do recurso.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Mérito:

O parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Bandeira, exercício de 2005, teve como fundamento a não aplicação, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, do

percentual mínimo exigido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional 29/2000.

A Unidade Técnica informou que foi aplicado, pelo município, o percentual de 13,62% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, ficando inferior em 1,38% ao limite constitucional, fls. 62/63 e 101 do Processo 709.333.

O recorrente alegou que o valor total utilizado na saúde, não foi integralmente considerado por este Tribunal, implicando na redução do percentual aquém do mínimo previsto em lei.

Argumentou que o valor aplicado, informado nos demonstrativos enviados através do SIACE/PCA, foi de 15,12%, estando dentro dos padrões legais, todavia, na análise da documentação, o Órgão Técnico deduziu o valor de R\$52.083,16, impactando na diminuição da aplicação para o percentual de 13,62%, ficando inferior ao limite constitucional, fls. 56, 101/102 do Processo 709.333.

Destaca-se que a dedução do valor, realizado na Subfunção 122, Programa 0052, refere-se aos recursos recebidos para aplicação no Sistema Único de Saúde-SUS, mediante convênio, com destinação vinculada ao fim para a qual foi criado, não integrando a base para o cálculo do percentual de 15%, constitucionalmente exigido ao município.

Afirmou que o gestor, na aplicação dos recursos, não agiu com má-fé, não houve dano ao erário e, que, no presente caso, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade. Esclareceu, ainda, que o valor deduzido não foi desviado, mas simplesmente investido na saúde, de forma diversa, em percentual mínimo em relação ao teto, perfazendo pouco mais do que 1%.

No que se refere ao dano ao erário, ressalta-se que este não deve ser interpretado, somente, sob o aspecto da lesão ao patrimônio da Administração e, também, ao interesse público. No caso de violar o direito ao serviço público de saúde, evidenciou-se que houve dano ao interesse social, com obrigação de ser tutelado pelo Estado.

Em suas razões recursais transcreveu-se o parecer conclusivo, emitido pelo Ministério Público, na Prestação de Contas ora em análise, fls. 107 a 110, em que se pronunciou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 45 da Lei Orgânica deste Tribunal que prescreve:

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I – pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II – pela aprovação das contas com ressalvas, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

Destaca-se que a não aplicação do percentual exigido descumpriu norma que garante a efetividade de um direito fundamental das pessoas, que é a Saúde, sendo dever do Estado, adotar as políticas necessárias para a realização de tal direito que é essencial à sociedade, conforme prescrito nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal/88, não procedendo, assim, as razões do recorrente, para modificação da decisão quanto ao parecer prévio, na hipótese de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

não ter ocorrido dano ao erário, má-fé ou dolo nas ações do gestor na aplicação dos recursos públicos.

Sendo assim, a irregularidade apontada não se configura em *impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário*, e, sim, em *atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais*, não se enquadrando no disposto do inciso II e sim, do inciso III do artigo 45 da supra citada lei.

Acrescenta-se, ainda, que além da improcedência das razões apresentadas pelo recorrente, não foi apresentada, ao presente recurso, nenhuma prova material que pudesse modificar a decisão da Segunda Câmara, do parecer prévio pela rejeição das contas, para aprovação com ressalvas.

III – VOTO

Pelo exposto, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente não se constituíram elementos aptos a elidir a irregularidade caracterizada pela inobservância do disposto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional 29/2000, que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nego provimento ao presente recurso e VOTO pela manutenção da decisão proferida nos autos de nº 709.333 – Prestação de Contas do Município de Bandeira, exercício de 2005.

Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **862552** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Pedro Carlos Santos, Prefeito do Município de Bandeira, exercício de 2005, por meio de seus procuradores, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, referente à emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo exigido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 350 do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer o presente Pedido de Reexame; II) no mérito, em negar provimento ao presente Pedido de Reexame e manter a decisão proferida nos autos de n. 709.333 – Prestação de contas do Município de Bandeira, exercício de 2005; III) em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado digitalmente)